

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
**ADV.(A/S)** : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA  
**INTDO.(A/S)** : SENADO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que aponta como objeto o artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (Resolução n. 93, de 1970), bem como o artigo 5º, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (Resolução n. 17, de 1989).

Em 23.09.2020, distinto grupo de Senadores da República solicitou ingresso, na condição de *amici curiae* (eDoc. 40).

Em 27.11.2020, o requerente apresentou manifestação com pedido de destaque do julgamento (eDOC 59).

Em 02.12.2020, o Partido Progressista (PP), o Partido Rede Sustentabilidade e o Partido Podemos, em manifestação conjunta (eDOC 78), e o Partido Liberal (PL), em manifestação singular (eDOC 86), requereram o ingresso no feito na também condição de *Amicus Curiae* e pleitearam o destaque do julgamento do processo no Plenário Virtual.

Em 03.12.2020, o mesmo pleito foi apresentado a Associação Brasileira de Fomento à Conscientização do Cidadão – ABRAÇA (eDOC 93).

É o breve relatório.

### **I – Dos requerimentos de admissão de *Amici Curiae***

O art. 6º, §1º, da Lei 9.882/99, autoriza a admissão de *amici curiae*, o que deve ocorrer no prazo de solicitação das informações. A jurisprudência do STF passou a admitir, de maneira absolutamente

## ADI 6524 / DF

excepcional, a intervenção desses auxiliares até a data de liberação do processo para a pauta ou antes de iniciado o julgamento (ADI 4.071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.4.2009).

No caso em questão, os requerentes Partido Progressista (PP), Rede Sustentabilidade, Partido Podemos, Partido Liberal (PL) e a Associação Brasileira de Fomento à Conscientização do Cidadão – ABRAÇA solicitaram sua inclusão na condição de *amicus curiae* após a liberação para a pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Tais fatos seriam suficientes para a rejeição da pretensão do requerente. Contudo, cabe registrar, ainda, que o *amicus curiae* recebe o processo no estado em que se encontra e, na hipótese em análise, a ação já está pronta para o julgamento de mérito.

Ressalta-se que, a jurisprudência do STF reconhece aos *amici curiae* **faculdades postulatórias nas fases pré-deliberativas e deliberativas do julgamento**, estabelecendo a possibilidade de fazer sustentações orais, propor requisições de informações adicionais, solicitar a designação de peritos ou comissões e até sugerir a convocação de audiências públicas, o que encontra amparo no **art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 9.882/99** (ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.6.2011, DJe 29.5.2014).

Todavia, não se atribui a esses atores processuais a prerrogativa de recorrer contra a decisão de mérito tomada pelo Tribunal, mas apenas em face daquela que denegar o seu pedido de admissão no processo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. **1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.** (ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal

## ADI 6524 / DF

Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. I – **Esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há legitimidade recursal das entidades que participam dos processos do controle abstrato de constitucionalidade na condição de amicus curiae, “ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos”** (ADI 2.591-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau). II - Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(ADI 3934 ED-segundos-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00001 RDECTRAB v. 18, n. 202, 2011, p. 196-199).

Ressalto, entretanto, que o indeferimento do pedido de intervenção não obsta que os interessados apresentem memoriais aos Senhores Ministros desta Corte e que os dados por eles apresentados sejam considerados no julgamento da causa.

Ademais, quanto ao pedido encartado pelo distinto grupo de Senadores (eDoc. 40), não vislumbro conveniência processual na admissão na qualidade de *amicus*, sobretudo porquanto o Senado Federal, por meio de sua Advocacia, apresentou suas informações nos autos (eDoc. 21).

## II – Dos requerimentos de destaque

No que se refere aos pedidos de destaque, cabe registrar que o inciso

## ADI 6524 / DF

II do artigo 4º da Resolução STF 642/2019, com redação alterada pela Resolução 669/2020, embora preveja a possibilidade de pedido de destaque por qualquer das partes, não o torna, porém, de atendimento necessário. Confira-se:

Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:

(...) II - destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

Ademais, cumpre registrar que o julgamento em ambiente virtual proporciona amplo conhecimento das peças processuais pelos Ministros e admite a sustentação oral dos advogados, conforme disposto no art. 5º-A da Resolução 642, de 14 de junho de 2019, com as alterações da Resolução 669, de 19 de março de 2020, confira-se:

Art. 5º-A Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (incluído, com seus parágrafos, pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020).

§ 1º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral em processos submetidos a julgamento em ambiente eletrônico deverão enviar formulário preenchido e assinado digitalmente, juntamente com o respectivo arquivo de sustentação oral.

§ 2º O link para preenchimento do formulário e envio do arquivo eletrônico estará disponível na página principal do site do STF.

## ADI 6524 / DF

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria Geral da Presidência, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

Feitas essas considerações e levando em conta que o pedido de destaque se configura medida excepcional, não verifico, no caso dos autos, qualquer especificidade a justificar o julgamento presencial.

Ademais, cabe salientar que, ante à proximidade do recesso judiciário, a ser iniciado em 18.12.2020, o eventual adiamento da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno poderia resultar na inclusão do feito em pauta de Sessão Ordinária de Julgamento em data provável no novo ano judiciário.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.